

A. I. Nº - 299130.0044/08-0
AUTUADO - DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 26.10.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0332-02/09

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. É vedada a utilização de crédito fiscal de documento fiscal falso ou inidôneo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2009, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$1.176,64, e multa de 100%, em razão da utilização indevida de crédito fiscal, referente a documento fiscal falso ou inidôneo.

O autuado, ingressa com defesa, fls. 61 e 62, dizendo que a autuação se deu decorrente do processo nº122923/2008-0, instaurado no ano de 2008, por isso entende que a pretensão apresentada para a autuação é improcedente, porque todos os fatos geradores estão relacionados à incidências ocorridas entre 2004 a 30/06/2006, época em que não havia nenhuma restrição no Sintegra. Aduz que as notas fiscais objeto da autuação foram autorizadas, passaram por todos os postos fiscais dos Estados de São Paulo e Bahia, que retiveram as suas vias.

Argumenta que o processo só foi aberto em 2008, entende que o contribuinte na Bahia não pode ser prejudicado por declaração de inidoneidade bem posterior ao fato gerador do tributo regularmente recolhido, e que não é lícito negar o direito ao crédito fiscal, porque além de prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, fere o princípio constitucional da não-comulatividade.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O Autuante apresenta informação fiscal, fls. 67 e 68, dizendo que a Secretaria da Fazenda de Ribeirão Preto - SP encaminhou à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia “Pedido de Verificação Fiscal – PVF” face constatação de documentos inidôneos, emitidos em nome de Alexandre Rocha de Souza inscrição declarada nula, desde sua origem, alegando que houve simulação do quadro societário da empresa, da inexistência do estabelecimento e da indicação de dados cadastrais falsos conforme Ofício DRT/6 NF 03 027/08.

Aduz que após as diligências solicitadas pela SAT/DPF/GERSU, junto ao autuado, o referido processo foi encaminhado para a INFRAZ ATACADO a fim de lavrar Auto de Infração reclamando os créditos indevidos constantes das notas fiscais anexas.

Frisa que examinando os livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Apuração foi constatado o aproveitamento dos créditos de 2004 e 2005, tendo sido lavrado o auto de infração com base exclusiva nos documentos e despachos constantes no Proc. Nº 122923/2008-0, cópia em anexo.

Conclui pedindo quem o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2009, exige ICMS no valor de R\$1.176,64, acrescido de multa de 100%, sob a acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a

documentos inidôneos, nos meses de julho, outubro e dezembro/2004; fevereiro, março, maio, novembro e dezembro de 2005 e março, abril e junho de 2006.

Os documentos fiscais às fls. 25 a 38, foram emitidos por Vida Papéis - Alexsandro Rocha de Souza – EPP, cuja documentação foi classificada como inidônea pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

No compulsar dos autos verifico a existência do Ofício DRT/6 NF IF 03 027/08, datado de 17 de junho de 2008, emitido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo, Delegacia Regional Tributária de Ribeirão Preto, tendo como signatário concordante, o Sr. Delegado Regional Tributário, no qual informa à Gerência de Automação Fiscal-Diretoria de Planejamento da Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que o contribuinte paulista Alexsandro Rocha de Souza - EPP – IE nº 287.072.640.113, tido como estabelecido à Estrada Campestrinho – Divinolândia, s/nº - km 05 – Campestrinho, Divinolândia – Estado de São Paulo e que diligências efetuadas resultaram na constatação da inexistência do estabelecimento do citado empresário individual, razão pela qual foram considerados inidôneos todos os documentos fiscais pelo mesmo emitidos desde sua origem.

Consta ainda o Relatório de Apuração, fls. 51 a 54; Pedido de Verificação Fiscal, fls. 41 e 42, Ficha Resumo contendo a razão da inidoneidade, fl. 50. Verifico que no Relatório de Apuração consta as razões da inidoneidade, a inexistência do estabelecimento para o qual foi obtida a inscrição e a comprovação de emissão de notas fiscais. Assim, todos os documentos fiscais emitidos com os dados cadastrais da empresa foram considerados inidôneos, operando os seus efeitos desde o início de suas atividades, sem informar quando.

Consta no mencionado Relatório de Apuração que o imóvel do emitente das notas fiscais não foi localizado e que diligenciado o endereço do estabelecimento, constatou sua inexistência e que a empresa e o seu titular eram desconhecidos dos moradores do local.

Observo ainda que além de outras informações, no referido Relatório de Apuração: item 9. BASE DE DADOS CONSULTADAS e 9.1. Cadastro Sincronizado, consta: “Situação Cadastral – NULA, desde de 03/09/2003.”

Diante dos esclarecimentos acima, e da documentação acostada aos autos, constato não haver dúvidas de que os documentos emitidos pelo estabelecimento Alexsandro Rocha de Souza – EPP, nº260, 381, 450, 554, 616, 729, 1127, 1248, 1269, 1446, 1476, 1559 e 1660, e que foram lançados no livro Registro de Entradas do contribuinte, inclusive no campo crédito fiscal, devem ser considerados inidôneos, a partir de 03/09/2003.

No presente lançamento foram glosados os créditos fiscais referentes às mencionadas notas fiscais emitidas pelo citado contribuinte, no período de julho, outubro e dezembro/2004; fevereiro, março, maio, novembro e dezembro de 2005 e março, abril e junho de 2006, como consta no demonstrativo de fl. 07 e no livro Registro de Entradas, cujas cópias estão anexas, fls. 10 a 24 do PAF.

Entendo que os valores de ICMS ora exigido, relativos à glosa dos créditos fiscais destas notas fiscais, devem ser mantidos, por infringência ao art. 93, do RICMS/97.

É vedada a utilização de crédito fiscal de documento fiscal falso ou inidôneo, (art.97, VII).

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299130.0044/08-0**, lavrado contra **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.176,64**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "j" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR